



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000339368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082989-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante ROSALINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado REVEMA VEICULOS – ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2082989-58.2025.8.26.0000

Comarca: MAUÁ – 1ª Vara Cível

Juiz: Anderson Fabrício da Cruz

Agravante: Rosalina da Silva

Agravado: Revema Veículos – Me

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES. RECURSO IMPROVIDO. 1. A execução é fundada em sentença condenatória decorrente de contrato de compra e venda de veículo, estando identificada a existência de relação de consumo, o que autoriza cogitar da desconsideração da personalidade jurídica na hipótese de insolvência, com amparo no artigo 28, § 5º, do CDC. 2. Os elementos até agora apresentados nos autos, entretanto, não permitem afirmar com segurança a insolvência da executada, uma vez que ainda não foram efetivamente esgotados os meios tendentes à satisfação integral da dívida.

Voto nº 59.165

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por ROSALINA DA SILVA com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de indenização proposta em face de REVEMA VEÍCULOS ME, em fase de cumprimento de sentença.

Aduz a agravante que a situação determina a desconsideração da personalidade jurídica, aplicável que se mostra a teoria menor prevista no artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, devido aos obstáculos para a satisfação do crédito.

Recurso tempestivo e bem processado. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. O presente recurso objetiva a reforma da decisão que indeferiu o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada:

“1. Indefiro o processamento da desconconsideração da personalidade jurídica da demandada.

A desconconsideração da personalidade jurídica visa coibir o uso irregular da forma societária para fins contrários ao direito, exatamente a fim de se evitar que o conceito de pessoa jurídica seja empregado para defraudar credores, subtrair-se a uma obrigação existente, desviar a aplicação de uma lei, constituir ou conservar um monopólio ou proteger condutas antijurídicas.

Nos termos do artigo 50 do Código Civil, a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica poderá ser aplicada pelo juiz, quando se verificar a fraude por meio da separação patrimonial, ou seja, o abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

A desconconsideração da pessoa jurídica e o consequente direcionamento da execução contra o sócio da empresa é medida de caráter excepcional, pois admitida somente em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme admite a jurisprudência, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na Junta Comercial.

Outrossim, no persente caso, a parte exequente não esgotou a busca por bens da executada, tampouco comprovou eventual desvio de finalidade; aliás, sequer foi tentado a penhora pessoalmente ou até todas as pesquisas de praxe.

Desse modo, para aferição da sucessão empresarial fraudulenta e efetiva transferência de patrimônio à outras pessoas físicas e jurídicas, necessário primeiro o direcionamento face a pessoa jurídica executada nestes autos.

2. Posto isso, não configurado o desvio de finalidade e a ausência de bens, indefiro, neste momento processual, a desconsideração da personalidade jurídica do executado" (fls. 14/15).

Contra esse pronunciamento insurge-se a recorrente. No tocante aos requisitos legais exigidos para a desconsideração da personalidade jurídica, argumenta que se trata de obstáculo ao direito do consumidor, nos termos do artigo 28, § 5º, da Lei nº 8.078/90.

Primeiramente, nota-se que se está diante de uma relação de consumo.

É certo que não se pode afastar a autonomia da pessoa jurídica tão somente com vistas à satisfação dos interesses dos credores. Como regra, apenas na hipótese de desvirtuamento do instituto da personalização, seja pela fraude ou abuso de direito, seja pela confusão patrimonial é que se justifica a imputação de desconsideração.

Nos casos em que existe a particularidade de que a atividade executória é fundada em relação de consumo, o exame da matéria deve ser realizado à luz do que estabelece o artigo 28 e seus parágrafos, do Código

de Defesa do Consumidor, que adota a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Tratando-se de reparação de danos causados a consumidor, basta a constatação de que a mera existência da pessoa jurídica constitui obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à parte exequente. É o que advém do artigo 28¹, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que *“também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”*.

Na hipótese sob análise, verifica-se que os elementos até agora apresentados nos autos não permitem afirmar com segurança a insolvência da empresa executada, uma vez que, ainda não foram efetivamente esgotados os meios tendentes à satisfação integral da dívida.

Consta dos autos do cumprimento de sentença que a exequente procedeu apenas a duas tentativas de penhora “on-line” pelo sistema Sisbajud, de modo que ainda não foram esgotados os meios de expropriação.

Portanto, não há razão para a reforma da decisão. Primeiramente, deve ser exaurida a atividade executória, para depois, uma vez evidenciada a insolvência, cogitar-se da desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, o inconformismo não comporta provimento.

1 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

3. Ante o exposto, e nesses termos, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator